

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PROCESSO TC:	1539/2011
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PERÍODO:	EXERCÍCIO DE 2010
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE
RESPONSÁVEL:	MÁRIO CEZAR MACHADO – Presidente

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador de Justiça de Contas,

1. Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual – Exercício de 2010** – da **Câmara Municipal de Alegre**, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. **MÁRIO CEZAR MACHADO**.

2. O **Relatório Técnico Contábil – RTC 251/2011**, da lavra da 5ª CT, opinou pela Regularidade da prestação de contas.

Por seu turno, a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 6894/2011**, acompanhou *ipsis litteris*, o Relatório Técnico Contábil acima referido.

3. Manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas através do Parecer nº **PPJC – 1539/2011**, da lavra do Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela **regularidade** das contas.

É o relatório.

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS EM FINAL DE MANDATO. RES. TC 187/2003, ALTERADA PELA RES. TC 215/2006. REGULAR.

V O T O

1. A Prestação de Contas do exercício de 2010 foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal, e a documentação encaminhada atendeu aos requisitos da Res. 182/02 do TCEES e da Lei Federal nº 4.320/64, indo assinada pelo então gestor, Sr. Mário Cezar Machado e pela Contabilista Responsável, Sra. Michelle Vianna Moreira Tannure.

2. A Lei Orçamentária Anual do Município de Alegre - Lei Municipal nº 3.055/09 (Proc. TC 734/2010), fixou para o exercício de 2010 em **R\$ 1.893.000,00** a Despesa relativa à Câmara Municipal e durante o exercício foram efetuadas anulações de dotações, resultando numa despesa autorizada de **R\$ 1.042.000,00**, tendo ocorrido no período, uma economia orçamentária na realização de despesas no importe de **R\$ 21.891,68**.

A disposição do **Balanco Financeiro** está em consonância com a Lei 4.320/64, demonstrando um saldo disponível em 31.12.2010 de **R\$ 7.676,98**.

O **Balanco Patrimonial** apresenta um **Ativo Real Líquido** em 2010 de **R\$ 526.078,26** e um **Superávit Financeiro de R\$ 7.678,98**.

Registra-se que o Decreto Legislativo nº 16/2010 cancelou a Dívida Fundada (Parcelamento INSS), que consoante justificativa do Gestor e da Contadora, esse Parcelamento de INSS não existe mais em nome da Câmara Municipal de Alegre, pois foi incluso no parcelamento especial feito pela Prefeitura Municipal de Alegre.

3. A Prefeitura Municipal de Alegre (Proc. TC 2076/2011), obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2010, o montante de **R\$**

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

46.838.718,77. De posse desse valor, foram feitas as averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Poder Legislativo com Pessoal e Encargos.

3.1. As despesas com pessoal e encargos sociais representaram no montante de **R\$ 747.536,79**, correspondendo numa aplicação de 1,60% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, portanto, abaixo dos limites legais e prudencial, respectivamente de R\$ 2.810.323,13\$ e R\$ 2.669.806,97.

3.2. A Câmara Municipal *sub examine* realizou **gastos totais** com subsídio dos vereadores no exercício de 2010 que totalizaram **R\$ 399.600,00**, que, comparados com o limite constitucionalmente estabelecido (**R\$ 1.673.105,40**), demonstrando o **cumprimento** do regramento legal.

A Lei Municipal nº 2.959/2008, de 03/10/08 (f. 101-102), em seu art. 1º, fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2009/2012, em R\$ 3.700,00.

Sendo a população do Município de Alegre, segundo censo IBGE de 2010, de 30.784 habitantes, o limite máximo para o subsídio dos Vereadores é de R\$ 3.715,20, representando 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, fixados em R\$ 12.384,00 para o exercício de 2010 (Lei Estadual nº 8.520/07).

Da análise das Folhas de Subsídios de Vereadores referentes ao exercício de 2010, verificou-se que o subsídio mensal percebido pelos Edis (inclusive o Presidente), no exercício de 2010, foi de R\$ 3.700,00; estando em **conformidade** com o limite constitucional e com a Lei Municipal nº 2.959/2008.

3.3. A Auditoria constatou que a Câmara Municipal de Alegre teve uma **despesa total com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores** no exercício de 2010 no valor de **R\$ 619.153,58**, valor esse que confrontado com o limite constitucional de R\$ 1.325.100,00, resultou em **cumprimento** das disposições constitucionais.

3.4. O **gasto total do poder legislativo municipal** totalizou **R\$ 1.020.108,32**, que, deduzido o desse gasto o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, no valor de **R\$ 221.635,30** (consoante disposto no

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Parecer/Consulta nº 11/20020) resultou num valor líquido de **R\$ R\$ 798.473,02**, valor esse **abaixo do limite constitucional** fixado de **R\$ 2.068.292,70**.

3.5. Constatou também o Corpo Técnico que os gastos em final de mandato (LC 101/2000, art. 42) restaram **cumpridos**, ocorrendo uma suficiência de caixa no valor de **R\$ 7.676,98** em 31.12.2010.

4. Quadra registrar que consoante critérios adotados pela Política de Controle Externo desta Corte de Contas (Res. TC 187/2003, alterada pela Res. TC 215/2006), não foi realizada Auditoria Ordinária no jurisdicionado, que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, que não houve necessidade de emissão de alerta, que não foi formalizado processo referente à gestão fiscal. e que não foram identificados processos referentes a Auditorias Especiais, Extraordinárias, Denúncias, Representações, Inspeções, Diligências ou outros que possam refletir no julgamento da presente Prestação de Contas.

5. Por todo o exposto, analisando meritóriamente as questões aqui levantadas e considerando as fundamentações fáticas e jurídicas, acompanho integralmente o posicionamento do Corpo Técnico e do Ilustre membro do *Parquet* de Contas, na forma do art. 59, Inciso I da Lei Complementar 32/93, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Alegre**, sob a responsabilidade do Sr. **MÁRIO CEZAR MACHADO**, dando-se a devida quitação, nos termos do art. 60 da Lei Complementar 32/93.

Vitória ES, 14 de fevereiro de 2012

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator